



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125273 - RS (2024/0055278-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : HELIO BALBINO DE FIGUREDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RÉU NÃO CONFESSOU O CRIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 e 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento aos embargos infringentes interpostos pela defesa, mantendo a decisão que não reconheceu a confissão do réu e negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. A defesa alega violação aos artigos 381-III, 387-I e III, 564-V e 654-§2º do Código de Processo Penal e aos artigos 43, 44-III e §3º, 59, 65-III-'d' e 68 do Código Penal, sustentando que a confissão deveria ser reconhecida e a pena substituída.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão do réu foi corretamente avaliada pelas instâncias ordinárias e se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é cabível, considerando os antecedentes e a reincidência do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O réu não confessou o crime, e a assinatura em auto de infração e a referência de testemunha não equivalem à confissão, que pressupõe ato personalíssimo, ativo e colaborativo. Não incidência, portanto, do enunciado da Súmula 545/STJ.

5. O afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos está de acordo com a jurisprudência, devido aos antecedentes e à reincidência do réu, conforme o art. 44, II e III, e §3º do Código Penal.

6. A revisão da dosimetria da pena só é possível em casos de evidente desproporcionalidade, o que não foi constatado no presente caso.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125273 - RS (2024/0055278-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : HELIO BALBINO DE FIGUREDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RÉU NÃO CONFESSOU O CRIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 e 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento aos embargos infringentes interpostos pela defesa, mantendo a decisão que não reconheceu a confissão do réu e negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. A defesa alega violação aos artigos 381-III, 387-I e III, 564-V e 654-§2º do Código de Processo Penal e aos artigos 43, 44-III e §3º, 59, 65-III-'d' e 68 do Código Penal, sustentando que a confissão deveria ser reconhecida e a pena substituída.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão do réu foi corretamente avaliada pelas instâncias ordinárias e se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é cabível, considerando os antecedentes e a reincidência do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O réu não confessou o crime, e a assinatura em auto de infração e a referência de testemunha não equivalem à confissão, que pressupõe ato personalíssimo, ativo e colaborativo. Não incidência, portanto, do enunciado da Súmula 545/STJ.

5. O afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos está de acordo com a jurisprudência, devido aos antecedentes e à reincidência do réu, conforme o art. 44, II e III, e §3º do Código Penal.

6. A revisão da dosimetria da pena só é possível em casos de evidente desproporcionalidade, o que não foi constatado no presente caso.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela defesa de HELIO BALBINO DE FIGUEIREDO, com fundamento no artigo 105, inciso III da Carta Magna, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento aos embargos infringentes interposto pela defesa, nos termos do acórdão com a seguinte ementa (e-STJ fls. 292-295):

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. A presença de antecedentes e da reincidência são fatores que não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante prescreve o art. 44, II e III, e § 3º, do Código Penal, pois evidenciam que nem mesmo condenação transitada em julgado antes do cometimento do fato em análise foi capaz de dissuadir o agente da prática criminosa.

No presente recurso, a defesa sustenta a violação dos arts. 381-III, 387-I e III, 564-V e 654-§2º, todos do Código de Processo Penal e arts. 43, 44-III e §3º, 59, 65-III- 'd' e 68, todos do Código Penal.

Após a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Estadual (e-STJ fls. 344-349), o apelo nobre foi admitido (e-STJ fls. 352-353).

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 367-370):

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ATENUANTE DE CONFISSÃO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO. INCABÍVEL. REINCENTE E MAUS ANTECEDENTES. 1. O Tribunal de Justiça, ao analisar as provas constantes dos autos, entendeu que o recorrente não confessou e, no decreto condenatório, em momento algum, faz-se menção à confissão do recorrente. Modificar tal entendimento para reconhecer a atenuante de confissão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em observância ao art. 44-II e §3º do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o recorrente ostenta maus antecedentes e é reincidente. A substituição não é socialmente recomendada, pois a condenação que levou ao reconhecimento da reincidência teve o trânsito em julgado pouco antes do delito pelo qual foi condenado nos autos originários desse recurso e foi pela prática do mesmo crime (art. 334-A do Código Penal). - Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em verificar se as instâncias ordinárias deram a correta interpretação aos arts. 381-III, 387-I e III, 564-V e 654-§2º, todos do Código de Processo Penal e arts. 43, 44-III e §3º, 59, 65-III- 'd' e 68, todos do Código Penal.

Sobre as questões, a Corte de origem assim se pronunciou:

[...] em nenhum momento o julgado reconheceu o que a ora embargante denomina de confissão informal. Ao revés, o voto é expresso ao afirmar que o réu, em juízo, negou a autoria delitiva, aliás, esta foi a tese defensiva em primeiro e segundo graus. A assinatura em auto de infração e a referência da testemunha, por corolário lógico judício, não equivalem à confissão, que pressupõe ato personalíssimo, ativo e colaborativo.

Ainda que fixada pena privativa de liberdade inferior a 4 anos de reclusão, os elementos considerados na sentença (antecedentes e reincidência) indicam que sua substituição por restritiva de direitos não se afigura suficiente à prevenção e à repressão da prática criminosa, consoante prescreve o art. 44, II e III, e § 3º, do Código Penal. Afinal, nem mesmo a condenação transitada em julgado antes do cometimento do fato em análise foi capaz de dissuadir o apelante da prática criminosa.

A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior. Somente em casos de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto.

Quanto à confissão, consolidou-se o entendimento de que, para a caracterização da autoria, quando o juiz utiliza como elemento a confissão do réu, ainda que qualificada, imperioso se revela o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

No caso, o Tribunal de origem bem exarou que o recorrente não confessou o crime. Veja-se: "De acordo com o entendimento pacificado neste Superior Tribunal, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal" (Súmula n. 545), o que não ocorreu." (AgRg nos EDcl no REsp n.

2.108.106/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Alterar esse entendimento, demandaria inviável dilação probatória na via especial.

Em relação à substituição da pena, a análise realizada pela Corte de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática, pois "O acusado é reincidente e ostenta maus antecedentes, o que impede a substituição de sua pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, III e § 3º, do Código Penal."(AgRg no AREsp n. 2.652.651/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0055278-8

REsp 2.125.273 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50186324820214047002

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELIO BALBINO DE FIGUREDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.